

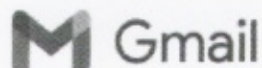


Comissão  
Permanente de **Licitação**



## **CONTRARRAZÕES EMPRESA: SOARES ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA**





Comissão Permanente de Licitação &lt;cplcapistranoce@gmail.com&gt;

**Contrarrazão Pregão 20/2021 - SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA**

1 mensagem

**Paola Chastagnier - Tyche Consultoria** <paola@tycheconsultoria.com.br>

11 de janeiro de 2023 às 15:46

Para: cplcapistranoce@gmail.com

Cc: soaresfunerariars@gmail.com

Prezada Sra. Pregoeira.

Em nome da empresa SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, envio em anexo contrarrazão referente ao Pregão em epígrafe.

A peça foi igualmente anexada à plataforma do Licitações-E.

Peço que por gentileza acuse o recebimento deste email e desde já agradeço.

Atenciosamente,



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

**CONTRARRAZAO CAP.pdf**  
2539K





Rua Doutor Rui Maia, 527 – Centro – Quixadá – CE – CEP: 63900-195  
(88) 9.9622 4965  
CNPJ: 19.921.115/0001-47 - FIC: 06.726398-4

**AO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO – CE  
PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL 20/2022  
PROCESSO Nº: 12.13.01/2022**

**NÚMERO DE IDENTIFICADOR DO BANCO: 978663**

**OBJETO: Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de urnas mortuárias e serviços funerários para suprir as necessidades da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do município de Capistrano – CE.**

Excelentíssima Sra. Aline Bandeira da Silva, Pregoeira do município de Capistrano-CE, a empresa **SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N.º: 19.921.115/0001-47, nome fantasia: FUNERÁRIA RAINHA DO SERTÃO, com endereço na Rua Doutor Rui Maia, 527 – Centro – Quixadá – CE – CEP: 63900-195, telefone de contato: (88) 9.9622 4965, Representada por Cicero Erivanaldo Moura Soares, portador do RG: 2000099079233-SSP-CE, CPF/MF: 001.555.243-80, tempestivamente, vem, com fulcro no § 2º, do art. 44, do Decreto 10.024/2019, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

#### **CONTRARRAZÃO**

ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS -EPP, demonstrando a improcedência deste, pelas contrarrazões a seguir articuladas:

#### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento desse Município para o certame licitacional, a recorrida veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Fato confirmado por esta Pregoeira que, acertadamente, julgou a proposta da subscritevente como aceita e habilitada. Fato é que a empresa Recorrente, por puro inconformismo por não ter apresentado a melhor oferta na fase de lances, na expectativa de ser sagrada vencedora, mesmo não tendo apresentado o Menor Preço, critério de julgamento do certame em epígrafe, utiliza de acusações contra a Recorrida, em tentativa desesperada de reverter sua derrota.

#### **II- DA TEMPESTIVIDADE**

Na data de 09/01/2023, à Sra. Pregoeira abriu os prazos para apresentação das Contrarrazões, sendo-nos concedido até o dia 12/01/2023, sendo esta peça apresentada em 11/01/2023 ela é TEMPESTIVA.



Rua Doutor Rui Maia, 527 – Centro – Quixadá – CE – CEP: 63900-195  
(88) 9.9622 4965  
CNPJ: 19.921.115/0001-47 - FIC: 06.726398-4

### III – AS RAZÕES DA REFORMA

A RECORRENTE alega que a empresa **SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA**, deixou de atender alguns requisitos habilitatórios, resumidamente a RECORRENTE alega que a RECORRIDA:

1. A empresa recorrida deixou de apresentar a Cédula de identidade do seu sócio;
2. Que ao solicitar o documento “faltante” a Sra. Pregoeira permitiu a apresentação de documento novo;

Fato é que a empresa **FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS -EPP**, utilizar de subterfúgios na tentativa de desclassificar injustamente a empresa **SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA**, apegando-se à detalhes passíveis de diligência e que em hipótese alguma seriam razões legais para a sumária **INABILITAÇÃO** da RECORRIDA.

Passaremos a explanar cada alegação da empresa RECORRENTE e demonstraremos legalmente o porquê tais alegações são totalmente vazias e por este motivo não devem prosperar.

#### III-A DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 15.9.1 DO EDITAL

Observamos desde o princípio da peça recursal que falta à RECORRENTE conhecimento aprofundado das leis, decretos, regulamentos e normas gerais que regem as contratações públicas. Ao que parece, em algum momento a empresa RECORRENTE ouviu falar do Princípio da Vinculação ao Edital e desde então criou para si a crença de que APENAS a leitura do edital já bastaria para entender as regras cabíveis aquele certame. Ora, o Edital é a Lei do Certame licitatório, mas ele sozinho não cria todas as diretrizes para o julgamento das propostas, tampouco para a habilitação dos licitantes. Cada edital traz em sua epígrafe as normas e leis que embasarão todo o certame, bem como a contratação resultante deste.

A RECORRENTE alega que a empresa **SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA** não atendeu o item 15.9.1 do edital por deixar de apresentar a Cédula de Identidade do Sócio da empresa. Vejamos o que diz o item:

*“ 15.8. OS LICITANTES DEVERÃO ENCAMINHAR, NOS TERMOS DESTA EDITAL, A DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA NOS ITENS A SEGUIR, PARA FINS DE HABILITAÇÃO:*

*15.9. Relativos à Habilitação Jurídica:*

*15.9.1 Cópia de Cédula de Identidade e CPF do Sócio (s) da empresa;”*

A empresa RECORRENTE, alega ainda que a Sra. Pregoeira utilizou de forma errônea o disposto no item 15.4 do Edital:





Rua Doutor Rui Maia, 527 – Centro – Quixadá – CE – CEP: 63900-195  
(88) 9.9622 4965  
CNPJ: 19.921.115/0001-47 - FIC: 06.726398-4

*“15.4. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e JÁ APRESENTADOS, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo 02h”..”*

Verificamos aqui que a RECORRENTE, em seu desespero, utiliza de subterfúgios a fim de atentar contra o erário ao passo que busca de todas as formas impedir que este Município contrate o objeto do edital 20/2022 pela Proposta mais vantajosa.

Nos deparamos com alegações descabidas e passíveis de diligência. Apesar de ter havido ato falho por parte da RECORRIDA ao olvidar-se de anexar a cédula de identidade do sócio, de modo algum tal falha é base legal para a INABILITAÇÃO da empresa **SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA**. O que ocorre é que ao anexar a documentação no Portal Licitações-E, dentre todos os documentos a serem anexados, a RECORRIDA acreditou ter anexado a Cédula de Identidade, mas infelizmente não foi o que ocorreu, por simples falha humana o documento deixou de ser anexado. O único erro cometido foi o erro na anexação dos documentos, porém tal falha é totalmente passível de diligência, de acordo com o Acórdão 1211/2021 do TCU.

Ainda que a cédula de identidade não tenha sido anexada, com base no Objetivo Principal das licitações Públicas, que é a contratação da proposta mais vantajosa, a senhora pregoeira de forma acertada solicitou que a empresa RECORRIDA apresentasse tal documento.

Fato é que a RECORRENTE pode ter o entendimento errôneo de que não é possível realizar a juntada de documentação de habilitação posteriormente à fase de lances, no entanto, este entendimento já foi rechaçado pelo TCU, que por meio de Acórdão consolidou o entendimento que é possível realizar a juntada de documentação por meio de diligência, desde que o documento juntado comprove uma condição anterior, ou seja, a documentação juntada deve comprovar que a licitante preenchia os requisitos na data de abertura da sessão, e que o documento apenas não foi anexado por falha, erro ou omissão do licitante.





Rua Doutor Rui Maia, 527 – Centro – Quixadá – CE – CEP: 63900-195  
(88) 9.9622 4965  
CNPJ: 19.921.115/0001-47 - FIC: 06.726398-4

*“Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”*

Como é possível comprovar, por meio de consulta ao documento de identidade enviado pela RECORRIDA, a CNH do Sr. CICERO ERIVANALDO MOURA SOARES, único sócio da empresa SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, foi emitida em 15/04/2019, data muito anterior a abertura da sessão do Pregão em tela. Por este motivo, o documento em tela não constitui apresentação de “documento novo”.

Não há discricionariedade da Administração por optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

*“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)*

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Resumindo, ao notar a ausência da cédula de identidade, a Sra. Pregoeira imediatamente realizou diligência, conforme é possível verificar no chat do certame. Tal atitude é totalmente legal, a Sra. Pregoeira agiu de forma correta ao proceder com a diligência.





Rua Doutor Rui Maia, 527 – Centro – Quixadá – CE – CEP: 63900-195  
(88) 9.9622 4965  
CNPJ: 19.921.115/0001-47 - FIC: 06.726398-4

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

*“A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)*

Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas, conforme já explanado acima. O Acórdão em exame, decorre de Representação proposta por uma empresa que foi inabilitada do certame. O GAP-RJ entendeu imprescindível a comprovação da participação de engenheiro indicado como responsável técnico nos serviços elencados no atestado apresentado. Por entender que a empresa “trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo”

Ocorre que o Ministro Relator em harmonia com a unidade técnica do Tribunal de Contas da União, dando razão aos argumentos contidos na Representação da empresa entendeu equivocada a decisão de sua inabilitação. Isso porque constataram que “apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa, portanto em momento anterior à realização do certame”. Nesse compasso, a Corte de Contas decidiu que:

*“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. (destaques do autor)*





Rua Doutor Rui Maia, 527 – Centro – Quixadá – CE – CEP: 63900-195  
(88) 9.9622 4965  
CNPJ: 19.921.115/0001-47 - FIC: 06.726398-4

Para a Corte de Contas a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", **deve se restringir ao que o licitante não dispunha até o momento da abertura da licitação**. Ainda, extraímos da passagem acima que pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliadas pela autoridade que conduz o certame, e, se for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público.

O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

Ainda que já tenhamos comprovado de forma clara que não houve juntada de documento novo pelo fato de a Cédula de Identidade possuir data anterior à data de abertura da sessão. Gostaríamos de trazer a baila os requisitos habilitatórios presentes na Lei 8.666/93, principalmente no que tange a habilitação jurídica:

*"Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I - cédula de identidade;*

*II - registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir."*

Importante destacar que o Art. 28 deixa bem claro que em **cada caso** deverão ser solicitados os tipos de documentos cabíveis, daí este mesmo artigo trazer o documento a ser exigido em cada caso, destacaremos aqui o documento necessário à habilitação de sociedades comerciais:





Rua Doutor Rui Maia, 527 – Centro – Quixadá – CE – CEP: 63900-195  
(88) 9.9622 4965  
CNPJ: 19.921.115/0001-47 - FIC: 06.726398-4

*“III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;”*

Observamos que no Pregão em tela o objeto constitui contratação de Pessoa Jurídica e não pessoa física:

*“4.1.1. Poderão participar da licitação quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação (TCU Acórdão 642/2014 – Plenário – TC 015.048/2013-6).”*

Desta feita, conclui-se que o documento de habilitação jurídica essencial a ser apresentado é o contrato Social da empresa, documento este devidamente apresentado pela empresa RECORRIDA. A exigência de Cédula de Identidade é cabível apenas em casos em que o edital permite a participação de pessoa física e que o licitante em questão é Pessoa Física. Sendo assim, em se tratando de Pregão para Contratação de pessoa jurídica, podemos dizer que a cédula de identidade do sócio é mero documento complementar e de forma alguma sua ausência constituiria base legal para a inabilitação da empresa licitante. E não haveria qualquer óbice na solicitação de tal documento como documento complementar a qualquer momento da fase de habilitação.

#### **IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A empresa FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS -EPP arrebatada pelo sentimento de inconformismo por ter sido derrotada na fase de lances, tenta de todas as formas trazer à baila detalhes fúteis que em nada afetam o brilhantismo pelo qual a sessão foi conduzida, e a fim desclassificar a RECORRIDA busca embasar toda a sua peça recursal no Princípio, já démodé, do Formalismo Excessivo. Fato é que o excesso deve ser terminantemente evitado nas contratações públicas. Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Podemos destacar o caso em que com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.



Rua Doutor Rui Maia, 527 – Centro – Quixadá – CE – CEP: 63900-195  
(88) 9.9622 4965  
CNPJ: 19.921.115/0001-47 - FIC: 06.726398-4

Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora. E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital.

O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

No caso presente, a empresa RECORRIDA, de forma exasperada, empenha-se em impor ao Município de Capistrano a contratação de sua própria empresa, ainda que não tenha sido a licitante com o menor lance.

A Sra. Pregoeira por meio de diligências dirimiu todas as possíveis falhas apontadas pela RECORRENTE, e exatamente por afastar o excesso de formalismo do certame, de maneira acertada, julgou habilitada a empresa SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA.

#### **V – DO PEDIDO**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o não provimento do Recurso apresentado pela empresa FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS -EPP, e que seja mantida a aceitação e habilitação da empresa SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, dado o atendimento à todas as exigências editalícias, procedendo-se à homologação da mesma como vencedora do Pregão Eletrônico 20/2022

Nestes termos, pede-se deferimento,

Quixadá – CE, 11 de janeiro de 2023.

CICERO ERIVANALDO MOURA  
SOARES:19921115000147

Assinado de forma digital por CICERO  
ERIVANALDO MOURA SOARES:19921115000147  
Dados: 2023.01.11 15:29:29 -03'00'

**CICERO ERIVANALDO MOURA SOARES**  
**RG: 2000099079233-SSP-CE / CPF/MF: 001.555.243-80**  
**Representante da Empresa**